



TERMO DE REVOGAÇÃO

TOMADA DE PREÇOS Nº 2019.09.23.1

A **CÂMARA MUNICIPAL DE AURORA**, neste ato representada por seu Presidente, o Sr. Wellington Rodrigues de Lima, no uso de suas atribuições legais, torna público junto ao Processo Licitatório na modalidade TOMADA DE PREÇOS Nº 2019.09.23.1, cujo objeto é a contratação de serviços de consultoria e assessoria jurídica a serem prestados na defesa de processos administrativos de interesse da Câmara Municipal de Aurora/CE, junto ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará (TCE/CE), mediante acompanhamento dos processos de prestações de contas de gestão, processos de provocação, denúncias, tomadas de contas especiais, auditorias, com realização de defesas técnicas, recursos, dentre outros, e,

CONSIDERANDO que estava previsto para o dia 10 de outubro do ano em curso às 9h00min licitação na modalidade e com objeto acima definido, na sede da Comissão de Licitação, onde as empresas/pessoas físicas interessadas fariam a entrega dos seus documentos de habilitação e de propostas de preços, portanto, sequer chegou a ser realizada a presente licitação, não acarretando qualquer prejuízo aos participantes;

CONSIDERANDO a superveniência de razões de interesse público que fazem com que o procedimento licitatório, inicialmente pretendido, não seja mais conveniente e oportuno à referida Edilidade, haja vista análise perfunctória a respeito do objeto do aludido certame, em tese, tratar-se de competência do Assessor Jurídico já contratado, bem como fato superveniente de convocação de suplente edil, possivelmente gerar, novos gastos ao erário da referida Casa do Povo;

CONSIDERANDO que a Administração, ao constatar a inconveniência e a inoportunidade, poderá rever o seu ato e conseqüentemente revogar o processo de licitação, respeitando assim os princípios da legalidade e da boa-fé administrativa;

CONSIDERANDO que a Administração Pública não pode se desvencilhar dos princípios que regem a sua atuação, principalmente no campo das contratações públicas, onde se deve buscar sempre a satisfação do interesse coletivo, obedecendo aos princípios previstos no Art. 37, da Constituição Federal e no Art. 3º, da Lei nº 8.666/93;

CONSIDERANDO os preceitos insculpidos no art. 49 da Lei Geral de Licitações e Contratos ao afirmar que "A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente **poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal**